O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 30/2015: ANÁLISE CRÍTICA DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS

Jasmim Medeiros Bastos

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/ UFPE

I. Introdução

Buscaremos fazer uma análise do Projeto de Lei nº 30/2015, observando as principais mudanças propostas em face do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, enfatiza-se a importância da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho como diretriz fundamental para a caracterização de terceirização lícita, demonstrando a imprescindibilidade de seu conteúdo como dispositivo norteador para a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Diante de tal abordagem, deve-se haver uma reflexão: A terceirização de mão de obra é elemento ensejador da precarização das relações de trabalho ou referido instrumento tem sido utilizado de forma ilícita, sem a observação dos devidos procedimentos legais? Caso o Projeto de Lei nº 30/2015 seja aprovado, haverá uma evolução ou uma regressão nos direitos trabalhistas dos obreiros envolvidos?

Como se vê, o intuito do referido artigo é de promover o debater acerca do tema, levantando diversos questionamentos de acor-

do com a doutrina, a legislação brasileira, bem como entendimento jurisprudencial, a fim de buscar respostas coerentes com as garantias e direitos trabalhistas já alcançados e consolidados pelo ordenamento jurídico vigente.

2. Análise acerca das principais modificações apresentadas pelo projeto de lei da Camara N. 30/2015

Atualmente, segue em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 30/2015, antigo Projeto de Lei n. 4.330/2004, que pretende regulamentar os contratos da terceirização e a relação de trabalho dela decorrentes. Com texto polêmico, o supracitado PL almeja, dentre outros pontos, regularizar de forma irrestrita a terceirização, não mais limitando a permissão deste processo às atividades-meio da empresa tomadora de serviços. Isso significa que, caso seja aprovado o projeto de lei em comento, haverá a autorização do sistema de relação de trabalho trilateral para toda e qualquer atividade econômica, baseada na concepção de "especialização das atividades", ou seja, de empresas interpostas qualificadas, prestando serviços determinados e específicos, relacionados ao objeto do contrato da terceirização.

Destarte, ao prever a ausência de vínculo empregatício de forma generalizada, o projeto em estudo desconstrói todo o arquétipo erguido pela Súmula 331 do TST, eliminando, assim, o ideal resguardado pela Constituição Federal e pela CLT de manter esse fenômeno como um tipo de exceção ao vínculo bilateral existente na relação de trabalho tradicional. Conforme atenta Felipe Santa Cruz (2015, online),

Também será um grande desafio implantar a terceirização em atividades-fim nas quais é alto o grau de pessoalidade entre o profissional e o público alvo. Elos de confiança como os encontrados, por exemplo, entre médico e paciente ou professor e aluno, são construídos

através do tempo e do convívio. Como se dará a evolução interpessoal, prioritária, seja no tratamento de doentes, seja na alfabetização de estudantes, diante da impossibilidade da estabilizar estes postos? Pelo mesmo princípio, como manter a expertise de técnicos de uma empresa?

Outra importante alteração que o projeto de lei em espécie traz, caso seja aprovado, é a previsão de responsabilidade solidária do tomador de serviços, em seu artigo 15¹. Hoje, a responsabilidade do tomador, previsto na Súmula 331 do TST, é subsidiária com relação a todas as verbas trabalhistas decorrentes do período da prestação laboral, não podendo ser diferente, visto que o Código Civil é claro ao dispor que a solidariedade não se presume, devendo esta resultar de lei ou da vontade das partes².

Ademais, o Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015 busca tornar regular, ainda, a possibilidade de subcontratação dentro da própria terceirização, isto é, a possibilidade da empresa interposta contratar outra empresa para executar uma parcela específica da atividade terceirizada. Chamada por alguns autores de "quarteirização", a subcontratação se revela como uma verdadeira terceirização da terceirização, tornando ainda mais complexa a relação entre empregador e empregado, dificultando, assim, a fiscalização do cumprimento dos direitos e deveres trabalhistas relativos àquela função (MARTINEZ, 2012, p. 310).

Neste sentido, a responsabilidade sobre os encargos trabalhistas e previdenciários do obreiro subcontratado será solidária entre

¹ Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015 - Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei. Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta Lei, aplica—se o disposto no caput deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.

² Código Civil (Lei n. 10.406/2002) - Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

as empresas envolvidas, isto é, a tomadora de serviços, a empresa interposta e a empresa subcontratada. Vale fazer a ressalva de que o PL em análise é claro ao prever, em seu artigo 2º, §3º, que "a contratada deverá ter objeto social único, compatível com serviço contratado". Logo, não haveria justificativa para ocorrer (e, consequentemente, regularizar) o processo de subcontratação, uma vez que a empresa contratada já é especializada naquela atividade em apreço.

Não obstante, prevê ainda o PLC n. 30/2015 que, se o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os trabalhadores terceirizados serão contemplados pelo mesmo sindicato dos trabalhadores da empresa tomadora de serviços, buscando, assim, uma representação sindical mais firme. Além disso, serão asseguradas àqueles obreiros as mesmas condições que o trabalhador efetivo da empresa contratante, relativas: ao acesso à alimentação, quando oferecidas em refeitórios; ao serviço de transporte; ao atendimento médico interno, ao treinamento adequado da atividade, se essa exigir; e às questões sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança do trabalho.

Outrossim, convém assinalar que o Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015 confere à empresa tomadora de serviços o dever de comunicar ao sindicato representativo e à empresa interposta todo e qualquer acidente de trabalho sofrido pelo obreiro terceirizado no interior de suas dependências, bem como o de fiscalizar mensalmente o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa interposta ao obreiro terceirizado e, caso estes não sejam devidamente comprovados pela empresa contratada, o tomador de serviços deverá reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até a situação ser regularizada. A retenção de má-fé do pagamento devido, no entanto, será caracterizada como apropriação indébita, nos moldes do Código Penal Brasileiro.

Não devemos olvidar que o PLC em apreço ambiciona vedar a sua aplicação no âmbito da Administração Pública Direta, na relação de trabalho doméstico e nas guardas portuárias vinculadas às Administrações Portuárias. Ressalta-se, todavia, que este pretende estender

os direitos previstos aos terceirizados àqueles que laboram em entes estatais, seja na administração direta, seja na indireta.

Conforme o próprio deputado Sandro Mabel (2014, online), o intento é acabar com o tratamento distinto entre os trabalhadores efetivos e terceirizados, fazendo com que estes obreiros possuam os mesmos cuidados que aqueles durante o período do contrato de prestação de serviços.

Urge salientar, contudo, que devido à alta rotatividade existente no sistema de terceirização (seja de empresas interpostas, seja de mão de obra da mesma empresa), a diferença salarial e a posição desigual em que os dois tipos de empregados se encontram, por mais que os tratamentos da empresa tomadora de serviços, no interior de seu estabelecimento, busquem conferir igualdade, sempre haverá a incompatibilidade entre ambos. Afirma Márcio Túlio Viana (2013, passim):

Por adquirir uma segunda natureza – a de coisa – esse homem pouco se identifica com o outro - o empregado da tomadora - mesmo estando ao seu lado. À maneira dos antigos escravos ou das vacas de uma fazenda, ele tem a sua marca, o seu estigma. (...)

Esse homem-coisa se sente diminuído aos seus próprios olhos, pois não é – sequer minimamente – dono de seu destino. (...) Como dizíamos, essa prática opõe trabalhadores a trabalhadores, degradando o próprio grupo, enquanto classe. O terceirizado ambiciona o cargo do efetivo; o efetivo teme se tornar terceirizado. Um despreza ou inveja o outro; ao menos em potência, disputam este bem valioso e escasso que é o emprego mais seguro. Assim - e de um modo mais intenso do que nunca - a empresa consegue externalizar para dentro da classe operária a própria lógica da concorrência.

Por seu turno, pontua a Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Silvana Abramo (2015, online):

> Do ponto de vista das empresas que usam a terceirização para simples colocação de mão de obra o sistema só é vantajoso se houver sonegação e rebaixamento de direitos trabalhistas, porque se os salários dos terceirizados e demais direitos trabalhistas deles for exatamente igual aos dos empregados diretos, a empresa tomadora terá que pagar para a empresa prestadora o mesmo valor que paga aos seus empregados diretos acrescido do valor relativo ao pagamento à empresa prestadora - seus gastos e lucro. Assim, esse sistema só dá lucro para as duas empresas se os valores pagos ao trabalhador forem menores do que os pagos aos trabalhadores diretos.

> A autorização de trabalho terceirizado em qualquer atividade, seja nas auxiliares não vinculadas aos objetivos centrais da empresa, (atividade meio) seja nas atividades relativas ao próprio objetivo da empresa (atividade fim) estabelece duas classes de trabalhadores, e acaba com a estrutura de representação sindical dos trabalhadores, debilitando as entidades que lutam por melhores condições de trabalho, vez que não haverá mais trabalhadores metalúrgicos, ou comerciários, mas simplesmente, prestadores de serviços.

Concernente à representação sindical, salienta Uchôa (2015, online) que,

A proteção sindical dos empregados do quadro próprio do tomador de serviços é uma

proteção mais sólida e eficiente, pelo fato deles formarem uma comunidade homogênea. Essa situação difere dentre os trabalhadores vinculados ao regime de terceirização, não raramente submetidos a uma escala rotativa em diferentes locais de trabalho, que lhes torna invisíveis à proteção dos respectivos sindicatos, lhes dificultando a mobilização e a participação nas políticas sindicais.

Como podemos verificar, estas são as questões mais significativas do projeto de lei que visa regulamentar a terceirização, fazendo jus a uma atenção especial dos legisladores e juristas sobre sua melhor forma de aplicação e normatização, uma vez que o seu texto ainda é passível de alterações, para que possa cumprir com êxito o seu objetivo de proteger àqueles que realmente necessitam de amparo legal, que são os trabalhadores terceirizados.

3. Conclusão

Conforme já fora observado ao longo do presente estudo, é fato incontroverso que a terceirização atinge grande parcela da população brasileira e que é inequívoca a necessidade de sua regulação por legislação específica em nome da segurança jurídica, haja vista sua ausência ter sido fator determinante para a disseminação desenfreada deste fenômeno, tanto no setor público como no privado.

Hoje, apenas a Súmula n. 331 do TST tem sido o norte para reger a terceirização e servir de parâmetro para todas as demandas que aparecem no Judiciário. Contudo, esse sistema de relação trilateral de trabalho possui uma enorme repercussão no atual cenário socioeconômico brasileiro e traz, em sua essência, uma série de mudanças nas relações trabalhistas existentes que precisam ser bem ponderadas para que haja uma melhor regulamentação, advindas do Poder Legislativo,

com maiores especificações, sem ferir os direitos e garantias trabalhistas já alcançados.

Em verdade, a estabilização nas últimas décadas no nosso país deste instituto, ainda que de modo lícito, só demonstrou como são graves as consequências sob o aspecto social, uma vez que, segundo pesquisas científicas consistentes, é elevada a incidência de acidentes de trabalho graves e fatais – estes, chegando ao índice de 80% - dentre os obreiros terceirizados, devido à precariedade das condições de trabalho.³

Além do mais, é notório e frequente o sério preconceito e discriminação existente do trabalhador direto face ao trabalhador terceirizado, visto que há uma segregação interna no próprio ambiente de trabalho, criada justamente pela existência de dois tipos de trabalhadores no mesmo estabelecimento, pela vulnerabilidade da categoria terceirizada, pelas escassas condições laborais fornecidas pelas empresas interpostas e pela desídia da empresa tomadora de serviços no tratamento para com os obreiros terceirizados, atingindo não apenas a saúde e a questão financeira destes, mas também a sua dignidade humana. Como se não bastasse, a terceirização costuma apresentar fragilidade na representação sindical em decorrência da alta rotatividade de mão de obra no mercado, por possuir uma jornada laboral maior que os empregados contratados de forma efetiva e uma remuneração bem menor.

Em contrapartida, as vantagens que a terceirização traz consigo são praticamente todas pela perspectiva econômica e empresarial, tendo em conta que o seus reflexos positivos são de aumento da produtividade e eficiência, uma vez que: a empresa tomadora mantém seu foco estritamente na atividade lucrativa para o seu empreendimento, enquanto que recebe a prestação dos serviços periféricos de outra empresa; há a diminuição dos encargos trabalhistas e previdenciários para a empresa tomadora de serviços; há a melhoria na qualidade da produção de bens ou na prestação de serviços, em virtude das empre-

³ Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha. DIEESE/CUT: São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirização-e-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 22 mar. 2016. passim.

sas começarem a se tornar especializadas na sua atividade principal;há também a redução dos custos fixos do tomador e a simplificação do gerenciamento da empresa, haja vista a subordinação direta dos terceirizados ser para com a empresa interposta.

Sob o aspecto social, alguns autores afirmam que a vantagem da terceirização seria a criação de novos empregos no mercado de trabalho, muito embora esta hipótese seja contestável, já que muitas empresas demitem seus funcionários para contratar a prestação de serviços sob o processo da terceirização, sendo considerado tal sistema por diversos juristas a verdadeira precarização das condições e das relações de trabalho.

Percebe-se que o Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015, que ainda está sob a análise do Senado Federal, possui um viés eminentemente empresarial, ao favorecer a terceirização irrestrita e dar prioridade às normas contratuais em detrimento dos direitos e garantias trabalhistas previstos na Constituição Federal e pela Consolidação de Leis Trabalhistas, representando, desse modo, um verdadeiro retrocesso social.

Considerando todo o exposto, conclui-se que a terceirização de mão de obra é de fato um instrumento ensejador da precarização nas relações de trabalho resguardadas pela legislação celetista e pela Constituição Federal, ainda que nos moldes da Súmula n. 331 do TST, necessitando, destarte, de um marco regulatório, mas que seja mais intolerante aos abusos e arbitrariedades existentes face ao trabalhador, mantendo de forma mais rígida o seu caráter excetivo.

4. Referências bibliográficas

ABRAMO, Silvana. **Por que dizemos não ao PL 4330.** ANAMATRA, 2015. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/por-que-dizemos-nao-ao-pl-4330>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BERTELLI, Sandra Miguel Abou Assali. Terceirização: forma de gestão de trabalho ou meio de acomodação da produção capitalista? ANAMATRA, 2014. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/terceirizacao-forma-de-gestao-de-trabalho-ou-meio-de-acomodacao-da-producao-capitalista-1 - Acesso em 16 mar. 2016.

BELTRAMINI, Franciano. **Projeto de lei geral da terceirização de mão de obra.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4628, 3 mar. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46876>. Acesso em: 17 mar. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 03 mar. 2016.

______. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> . Acesso em: 10 mai. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara** - **PLC** 30/2015 **de** 28/04/2015. http://www12.senado.gov.br/ecidadania/visualizacaotexto?id=164641 - Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331. Acesso em 03 mar. 2016.

BRITO, Dayane Cristine Souza de. A Terceirização como paradigma ensejador da precarização das condições de trabalho. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 fev. 2012. Disponível em: htttp://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.3578 2&seo=1>. Acesso em: 02 mar. 2016.

COELHO, Elaine D'Avila. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Que tempos são estes, em que é necessário defender o óbvio? Disponível em: http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/Artigo%20terceirizacao.pdf>. Acesso em 15 mar. 2016.

CRUZ, Felipe Santa. Precarização do Trabalho: Projeto de Lei da Terceirização transforma em regra o que deveria ser exceção. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-abr-26/felipe-santa-cruz-lei-terceirizacao-transforma-excecao-regra. Acesso em: 15 mar. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 14ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

MABEL, Sandro. **Projeto de lei de proteção ao terceirizado.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3936, 11 abr. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/noticias/27435>. Acesso em: 17 mar. 2016.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Roberta Dantas de. **Algumas considerações acerca da Terceirização e do PL 4.330/2004.** Jus Navigandi, mai. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39201>. Acesso em 17 mar. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Subcontratação ou terceirização**. Revista de Direito do Trabalho, n. 83. p. 20-25. set. 1993.

SANTOS, Carlos Modanês. **Principais responsabilidades do tomador de serviços contidas no PL nº4.330/2004: terceirização da ativade-fim.** Jus Navigandi, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41415>. Acesso em 17 mar. 2016.

SEGALA, Michele Machado. **Terceirização nas relações de trabalho: avanço ou retrocesso?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4441, 29 ago. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41157. Acesso em: 15 mar. 2016.

SILVA, Dayane Rose. **Projeto de Lei 4330/2004: terceirização irrestrita.** Jus Navigandi, abr. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/38361>. Acesso em: 16 mar. 2016.

Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha. DIEESE/CUT: São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 22 mar. 2016.

UCHÔA, Marcelo. **Terceirização: retrocesso social inaceitável.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4304, 14 abr. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/38062>. Acesso em: 15 mar. 2016.

VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito: novos enfoques sobre o PL no. 4330.** ANAMATRA, 2013. Disponível em: < http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/terceirizando-o-direito-novos-enfoques-sobre-o-pl-no-4330>. Acesso em 17 mar. 2016.

WAITMAN, Helena Silveira Armando. A Terceirização no Direito do Trabalho e o Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 jul. 2015. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53991&seo=1>. Acesso em: 26 jan. 2016.